

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

WELCOME FAMILY PROGRAM AND THE RIGHT TO FAMILY AND COMMUNITY COEXISTENCE

Bruna Cristina Silva Oliveira¹

Edynaël Dákson Mendes de Freitas²

Fernanda Mikaelle Alves de Oliveira³

Resumo

O presente trabalho tem como objeto de estudo o direito a convivência familiar e comunitária e o Programa Família Acolhedora. O objetivo é discutir sobre as contribuições e potencialidades do Programa Família Acolhedora na garantia da proteção integral de crianças e adolescentes, destacando seus limites e possibilidades. Como metodologia, utilizamos a pesquisa bibliográfica, a partir de uma perspectiva dialética, crítica e propositiva, compreendendo as questões particulares dentro do contexto social, histórico, econômico e hegemônico. Além, de reflexões advindas de estudos e capacitações propiciadas pelos nossos espaços socioocupacionais. Por fim, compreendemos que o Programa Família Acolhedora é uma estratégia de fortalecimento a proteção integral de crianças e adolescentes, apesar de suas limitações advindas das estruturas desiguais do sistema vigente e do Estado neoliberal.

¹ Especialista em Políticas Públicas e Intervenção Social. Graduada em Serviço Social pela UERN. Assistente Social no Centro de Referência Especializado da Assistência Social de Apodi/RN

² Graduado em Serviço Social pela Universidade Potiguar. Conselheiro Tutelar de Apodi/RN

³ Especialista em Gestão em Serviço Social e Projetos Sociais. Graduada em Serviço Social pela Universidade Potiguar. Assistente Social do Programa de Atendimento Familiar de Apodi/RN

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Palavras-Chave: Doutrina da Proteção Integral. Direito a Convivência Familiar e Comunitária. Programa Família Acolhedora.

Abstract

The present work has as its object of study the right to family and community coexistence and the Acolhedora Family Program. The objective is to discuss the contributions and potential of the Acolhedora Family Program in guaranteeing the full protection of children and adolescents, highlighting its limits and possibilities. As a methodology, we used bibliographic research, from a dialectical, critical and propositional perspective, understanding the particular issues within the social, historical, economic and hegemonic context. In addition, reflections arising from studies and training provided by our socio-occupational spaces. Finally, we understand that the Programa Família Acolhedora is a strategy to strengthen the integral protection of children and adolescents, despite its limitations arising from the unequal structures of the current system and the neoliberal state.

Key Words: Doctrine of Integral Protection. Right to Family and Community Living. Welcoming Family Program

Introdução

Historicamente, as políticas de atendimento à infância na sociedade brasileira foram marcadas pela cultura da institucionalização, do assistencialismo e da repressão. É somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 que essa realidade é substituída pela perspectiva do direito e da proteção integral. Entre os instrumentos que materializam esse novo ordenamento jurídico, destacamos o Programa Família Acolhedora, a qual ao se demonstrar enquanto alternativa ao acolhimento institucional, potencializa a garantia do direito a convivência familiar e comunitária à crianças e adolescentes, uma vez que, minimiza os impactos decorrentes das situações de rompimento dos vínculos familiares mediante o acolhimento nas residências de famílias cadastradas no programa, bem como potencializa o uso dos recursos comunitários na garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Desse modo, o objetivo desse trabalho é apresentar uma discussão sobre o Programa Família Acolhedora e o direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes,

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

destacando as percepções moralistas que historicamente perpassaram as intervenções direcionadas as famílias, crianças e adolescentes vulneráveis; as mudanças ocorridas com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere a ampliação do conceito de família e a compreensão do direito a convivência familiar sob a perspectiva da proteção integral; bem como, a definição do Programa Família Acolhedora, seus objetivos, a materialização de sua metodologia de trabalho e as limitações postas a esse serviço, mediante sua inserção em um Estado neoliberal e de atendimento aos interesses do capital.

Como metodologia, utilizamos a pesquisa bibliográfica, a partir de uma perspectiva dialética, crítica e propositiva, compreendendo as questões particulares dentro do contexto social, histórico, econômico e hegemônico. Além, de reflexões advindas de estudos e capacitações propiciadas pelos nossos espaços sociocupacionais.

Por fim, compreendemos que o Programa Família Acolhedora é uma estratégia que contribui na proteção integral de crianças e adolescentes, apesar de suas limitações advindas das estruturas desiguais do sistema vigente e do Estado neoliberal. Mas que ainda é um serviço pouco conhecido por gestores e atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Da desproteção a proteção: resgate histórico das principais legislações destinadas à infância brasileira

A história das legislações direcionadas à infância na sociedade brasileira é marcada pela cultura da institucionalização, do assistencialismo e da repressão. A preocupação com as crianças em situação de violação de direitos era, na verdade, uma preocupação com o desenvolvimento da nação e com a moral defendida pela “sociedade de bem”.

A primeira ação de maior relevância destinada a infância no país foi o recolhimento de crianças abandonadas² por meio da roda dos expostos que, por vez, era “um cilindro, fixado no muro ou na janela da instituição, com uma abertura externa para que o expositor depositasse a criancinha enjeitada e se retirasse do local sem ser identificado” (MARCILIO, P. 57). No entanto, apesar de surgirem a partir da preocupação com o crescente aumento de crianças

² Os termos “crianças abandonadas”, “crianças marginalizadas” e “menor” serão usados nesse trabalho sem aspas. Contudo, é importante ressaltar que essas nomenclaturas são marcadas por estigmas e preconceitos, uma vez que referia-se a forma como as crianças das classes subalternas eram denominadas nesse período.

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

abandonadas, não foi criada nenhuma entidade destinada especificamente para o cuidado e acolhimento dessas crianças. Assim, segundo Rizzini (2011), as crianças enjeitadas na Roda eram ou acolhidas pelas instituições mantidas pela igreja católica ou entregues a famílias mediante o pagamento de pequenas pensões. Porém, devido a ausência de recursos públicos para a manutenção das crianças expostas, “[...] Tratou-se de uma política perversa, no sentido de que seus resultados foram opostos aos objetivos propostos, pois, os expostos recolhidos para que não morressem abandonados nas ruas, acabavam aí morrendo” (FALEIROS, 2011, p. 215).

Devido à preocupação internacional e, posteriormente, nacional com o alto índice de mortalidade das crianças acolhidas pela roda dos expostos, juristas e higienistas buscaram propiciar um novo olhar e tratamento para a infância abandonada. “A tônica dos discursos é, à primeira vista, de defesa incondicional da criança. No entanto, uma leitura atenta revela uma oscilação constante entre a defesa da criança e a defesa da sociedade” (RIZZINI, 2011, p. 109). Uma vez que, o atendimento se centrou na infância pobre e desvalida, denominada categoricamente de menores abandonados, a qual era “definida tanto pela ausência dos pais, quanto pela incapacidade da família de oferecer condições apropriadas de vida à sua prole” (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 29).

Com vistas a consolidar as leis direcionadas as crianças das classes subalternas, é aprovado o Código de Menores em 1927.

O código de 1927 incorpora tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como a visão jurídica repressiva e moralista. Prevê a vigilância da saúde da criança, dos lactantes, das nutrízes, e estabelece a inspeção médica da higiene. No sentido de intervir no abandono físico e moral das crianças, o pátrio poder pode ser suspenso ou perdido por falta dos pais. Os abandonados têm a possibilidade (não o direito formal) de guarda, de serem entregues sob forma de ‘soldada’, de vigilância e educação, determinadas por parte das autoridades, que velarão também por sua moral. O encaminhamento pode ser feito à família, a instituições públicas ou particulares que poderão receber a delegação do pátrio poder (FALEIROS, p. 47).

O Código de Menores de 1927 buscava intervir não, apenas, na situação do menor, mas também sobre a família pobre, compreendida como corrompida e um perigo para a moral e desenvolvimento social. “Entendia o ‘problema’ do menor como sendo o ‘problema’ da família [...]. Portanto, cabia a esta não criar obstáculos aos pedidos de tutela e guarda, sendo este um dos meios de oferecer ao menor desvalido um ambiente familiar saudável” (RIZZINI, 2011, p. 246). Os problemas de ordem social eram tratados de forma patológica, isto é, “o menor

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

abandonado e delinquente era obrigado a realizar exames médicos-psicológicos e pedagógicos, de modo a se investigar sobre seu modo de vida, situação social, moral e econômica da família” (RIZZINI, p. 250).

Com a instauração do Estado Novo, a atenção a infância torna-se mais nítida, ao serem criados “órgãos federais que se especializaram no atendimento a esse público, agora separadas em duas categorias distintas: o menor e a criança” (RIZZINI, 2011, p. 262). Para a criança pobre e sua família, o governo criou uma política de proteção materno-infantil, “tendo como meta a preparação do futuro cidadão de acordo com a concepção de cidadania da época” (RIZZINI, 2011, p. 262). Institui-se, então, o Departamento Nacional da Criança (DNCr), o qual competia “estudar e divulgar o problema social da maternidade, da infância e adolescência” (RIZZINI, 2011, p. 270), ao ter como finalidade salvar a família para salvar a criança da delinquência e imoralidade. À vista disso,

O papel da mãe é privilegiado, sendo ela responsável pelos cuidados físicos e pela educação moral da criança, devendo para isso permanecerem em casa. Não sendo possível, a criança deveria ser resguardada dos perigos da falta de cuidados e da má convivência, sendo enviada para uma das instituições previstas (RIZZINI, p. 271).

No que se refere ao atendimento ao menor, é criado em 1941 o Serviço de Assistência a Menores (SAM) que “tem mais a ver com a questão da ordem social que dá assistência propriamente dita” (FALEIROS, 2011, p. 34), pois, não obstante ser formalmente responsável pela sistematização e orientação dos serviços de assistência aos menores, materialmente “acaba por se transformar em uma instituição para prisão de menores transviados e em uma escola do crime” (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 39). Em 1964 o SAM é substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) que, ao buscar opor-se ao seu precedente, acaba tendo que se moldar a tecnocracia, autoritarismo e repressão impostos pelo golpe militar que o país sofreu, se configurando como mais uma instituição de controle social que compreendia a família pobre como responsável pela desordem social.

Visando potencializar a estratégia repressiva/assistencialista, o Código de Menores de 1927 é reformulado e promulgado sob novos moldes em 1979, ao adotar expressamente a doutrina da situação irregular, a qual “expunha as famílias populares à intervenção do Estado por sua condição de pobreza” (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 41). Definindo como situação irregular: “a privação de condições essenciais a subsistência, saúde e instrução, por omissão,

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis; por ser vítima de maus tratos; por perigo moral, em razão de exploração ou encontrar-se em atividades contrárias aos bons costumes” (FALEIROS, 2011, p. 70). Nesse sentido, o Código de Menores de 1979 responsabiliza exclusivamente a família e o menor em situação irregular pela vulnerabilidade sofrida, desconsiderando do julgamento as necessidades sociais que esses sujeitos vivenciam e, portanto, a responsabilidade do Estado nesse processo.

Os anos de 1980 surgem, no campo da política de atendimento a infância e adolescência, como um tempo de grandes transformações. Marcado por avanços políticos e pela redemocratização e efervescência dos movimentos sociais, esse período vai ter como seu marco principal, no que se refere ao campo infantojuvenil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF88) e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, ao promover a substituição da Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral, “reconhece a criança e o adolescente como cidadãos; estabelece uma articulação do Estado com a sociedade na operacionalização da política para a infância; e garante à criança a absoluta prioridade no acesso as políticas sociais” (FALEIROS, 2011, p. 81).

Instaura-se, portanto, um novo ordenamento jurídico que rompe com a subjetividade dos juízes e o moralismo conservador, ao se pautar na perspectiva do direito e da promoção da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a categoria menor é abolida das legislações infantojuvenis e todas as crianças e adolescentes, independentemente de raça, etnia, gênero e classe social, passam a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e responsabilidade prioritária do Estado, da família e da sociedade.

O direito à convivência familiar e comunitária sob a perspectiva da proteção integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente surge tanto como resultado de várias e árduas lutas sociais pela garantia e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, como também “[...] em resposta ao esgotamento histórico-jurídico e social do Código de Menores de 1979 [...] e as relações globais internacionais que se configuravam frente ao novo padrão de gestão de acumulação flexível ao capital” (SILVA, 2005, p. 36).

É, a partir desse instrumento legal, que esmiúça os princípios norteadores incorporados pela Constituição Federal de 1988, que crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

de direitos, independentemente de raça ou classe social, e de responsabilidade do Estado, da família e da Sociedade Civil, garantindo que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, Art. 4º).

Com a sobreposição da Doutrina da Proteção Integral em detrimento da doutrina da situação irregular, o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária ganha centralidade a partir da perspectiva do direito, do melhor interesse do público infantojuvenil e da ampliação do conceito de família. Apesar de ainda ser comum, no cotidiano concreto, presenciarmos situações que remontam práticas conservadoras e moralistas presentes nas legislações anteriores ao ECA, em que as famílias das classes subalternas são criminalizadas pela sua diversidade social. Dessa forma,

Torna-se necessário desmistificar a idealização de uma dada estrutura familiar como sendo a “natural”, abrindo-se caminho para o reconhecimento da diversidade das organizações familiares no contexto histórico, social e cultural. Ou seja, não se trata mais de conceber um modelo ideal de família, devendo-se ultrapassar a ênfase na estrutura familiar para enfatizar a capacidade da família de, em uma diversidade de arranjos, exercer a função de proteção e socialização de suas crianças e adolescentes. (CONANDA, 2006, p. 23)

Partindo de tais pressupostos, compreendemos que tratar sobre o direito à convivência familiar e comunitária é, antes de tudo, refletir, em cada situação material, sobre o melhor interesse da criança e do adolescente, dando espaço para que sua voz também seja ouvida nesse processo, respeitada, obviamente, sua condição peculiar de desenvolvimento. Assim, ao mesmo tempo que necessitamos considerar as relações estruturais que perpassam o cotidiano das famílias, não podemos permitir que crianças e adolescentes tenham seus direitos violados.

Apesar de sabermos que a violação de direitos de crianças e adolescentes perpassam todas as classes sociais, é inegável que essas situações são potencializadas na vivência de famílias das classes subalternas.

Assim, ao longo do percurso de vida, as famílias pobres tendem a experienciar inúmeras rupturas (corte nas trajetórias educacionais, empregos instáveis, trabalhos precários, alterações de moradias, rompimentos relacionais e outros) capazes de gerar a saída (temporária ou definitiva) de seus membros mais jovens, como no caso dos

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

abrigamentos de crianças e adolescentes. (PAIVA; MULINARI; MOSSER, 2018, p. 10)

Sendo o Brasil um dos países que apresenta uma acentuada desigualdade social e que há muito tempo ocupa o rol das nações com as piores distribuições de renda do mundo, não é surpresa que os sujeitos de classes subalternas sejam criminalizados pela sua condição socioeconômica, revelando, assim, a face cruel do nosso sistema político econômico. O perfil traçado das famílias que não conseguem promover a proteção integral das suas crianças e adolescentes é aquele que sofre com as expressões da questão social e as omissões do Estado democrático de direito. Por isso,

O fortalecimento e o empoderamento da família devem ser apoiados e potencializados por políticas de apoio sociofamiliar, em diferentes dimensões que visem à reorganização do complexo sistema de relações familiares, especialmente no que se refere ao respeito aos direitos de crianças e adolescentes. (CONANDA, 2006, p. 30)

No entanto, o que temos presenciado é uma desresponsabilização estatal, que se materializa de forma mínima para o social e máxima para o capital e, por conseguinte, promove políticas sociais fragmentadas, precarizadas e que não conseguem prover o necessário para a garantia de uma vida digna., uma vez que, “a mundialização do capital tem profundas repercussões na órbita das políticas públicas, em suas conhecidas diretrizes de *focalização, descentralização, desfinanciamento e regressão do legado dos direitos do trabalho*. (IAMAMOTO, 2009, p. 14).

Assim, quando o ECA enfatiza a proteção integral como garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, ele também escancara a nefasta realidade de famílias das classes subalternas em assegurar tais direitos, pois,

Se a pobreza não mais justifica a retirada da criança da convivência familiar, é a negligência, produzida a partir do ECA, que cumpre esse papel. Frequentemente, crianças são levadas ao acolhimento familiar ou institucional pelas mãos da suposta negligência familiar, tamponando o Estado negligente que as deixa morrer”. (PEREIRA, 2013, p. 20-21)

Por isso, antes de julgar a família natural ou extensa como um espaço inadequado para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, é necessário ofertar os meios adequados para a superação dos conflitos e das vulnerabilidades vivenciados por seus membros. Porém,

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

caso esse processo seja garantido e mesmo assim a família continue a praticar violência contra suas crianças e adolescentes, o superior interesse do público infanto-juvenil e a garantia do seu direito a um desenvolvimento seguro devem prevalecer.

Portanto,

Quando a convivência familiar é saudável, a família é o melhor lugar para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Todavia, é preciso lembrar que a família, lugar de proteção e cuidado, é também lugar de conflito e pode até mesmo ser o espaço da violação de direitos da criança e do adolescente. Nessas situações, medidas de apoio à família deverão ser tomadas, bem como outras que se mostrarem necessárias, de modo a assegurar-se o direito da criança e do adolescente de se desenvolver no seio de uma família, prioritariamente a de origem e, excepcionalmente, a substituta. (CONANDA, 2006, p. 32)

Programa Família Acolhedora: desafios e possibilidades

É bastante recente a discussão com aprofundamento teórico acerca do programa família acolhedora, embora, movimentando-se no interior deste debate, é indulgente destacar que a prática de circulação de crianças não é algo novo. “O acolhimento familiar no Brasil é uma prática secular, de início ocorrida de forma naturalizada, sem a positivação do direito” (JÚNIOR; MARQUES; OLIVEIRA, 2021, p. 265) e permeada por crivos morais e conservadores.).

Salienta-se para o fato que legislações que abrangiam esta modalidade de acolhimento, ou seja, que traziam em seu escopo a colocação de “menores necessitados” (grifos da Lei) em casas de famílias, datam de antes do período autocrático militar burguês.

No Brasil, o registro histórico conhecido mais antigo sobre acolhimento familiar é a Lei nº 560 de 27 de dezembro de 1949, que criou o Serviço de Colocação Familiar junto ao Juizado de Menores de São Paulo/SP, que passou a funcionar em 1.950, com nítida inspiração dos programas franceses, ingleses e americanos. (JUNIOR, MARQUES, OLIVEIRA, 2021, p. 269).

É possível considerar que algumas similaridades ainda se façam presente nas atuais legislações, no entanto, a proposta construída no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária no ano de 2006, exprimem modificações que, molecularmente, vão corroendo velhas concepções culpabilizantes em torno da família. Rizzini; Rizzini (2004) destaca que crianças não deveriam

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

ser institucionalizadas, melhor dizendo, afastadas do convívio familiar e comunitário por serem pobres, mas ainda são. No atual contexto, é preciso estabelecer novas alternativas de cuidado e proteção à criança e ao adolescente, bem como, ofertar políticas públicas que possam permear a complexidade e dinâmica vivenciadas no contexto familiar.

Existe um vínculo bastante tênue entre as políticas sociais e a família. Essa relação estreita é perpassada por valores sociais de uma dada época presente e assim, também sofre modificações, ela é maleável e temporal. Estando o Programa Família Acolhedora tipificado enquanto política de assistência social na proteção social especial de alta complexidade, também estará sujeito as respostas emanadas pelo Estado acerca das expressões da questão social. O que gostaríamos de colocar em questão gira em torno dos estereótipos colocados nas ações do Estado sob as famílias, bem como, nas alterações dessa relação ao longo dos anos.

Durante muito tempo, “ao que podemos datar do período de 1930 a 1980, no que se refere a organização das políticas sociais brasileiras, a família ocupou um espaço secundário na conformação do Sistema de Proteção Social” (FONSECA, 2006, p. 06). Logo, o trabalho social com famílias era marcado por processos que reforçavam padrões monogâmicos, isto é, “uma compreensão suportada por uma lógica que naturaliza e despolitiza a pobreza e a inibe de respeitar política e ideologicamente as diferenças nos padrões familiares (MIOTO; CAMPOS; CARLOTO, 2015, p. 203). Essa estrutura ideológica, fincada em preceitos conservadores e moralizantes sob as famílias e sob o que se concebia enquanto seu papel de proteção, deu corpo a um amplo processo de institucionalização de crianças e adolescentes, ao “continuar julgando as famílias vulneráveis como incapazes, incompetentes para criar seus filhos e como responsáveis pelos problemas que seus membros enfrentam” (MIOTO; CAMPOS; CARLOTO, 2015 p. 201).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do ECA, essa realidade vem conquistando mudanças, no sentido de buscar compreender a família dentro das estruturas da ordem capitalista e das suas diversas configurações. Essa mudança de perspectiva nos parece importante, porque oferece um instrumento analítico para apreender as nuances no interior das próprias propostas de trabalho com as famílias e, principalmente, em como o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes é concebido na esfera do sistema de garantia de direitos.

Nesse ambiente de efervescência de discussão acerca da garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, destacamos a LEI nº 12.010, de 03 de

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

agosto de 2009, que incorporou, enquanto modalidade de atendimento, o acolhimento familiar, ao compreender a necessidade de se “desenvolver práticas de acolhimento fora das instituições, priorizando o atendimento pelas famílias” (JUNIOR; MARQUES; OLIVEIRA, 2021, p.269).

Aqui se permite um parêntese inicial acerca da violência estrutural que, segundo Minayo “conduz à opressão de grupos, classes, nações e indivíduos, aos quais são negadas conquistas da sociedade, tornando-os mais vulneráveis que outros ao sofrimento e à morte” (1998, p. 8). Isso porque, ao ser naturalizada, a violência estrutural muitas vezes é desconsiderada na construção de intervenções sobre a família e seus membros, no sentido de não compreender que essa é uma potencializadora da desigualdade socioeconômica e, por conseguinte, dos eventos violentos ocorridos no seio familiar, comunitário e institucional contra crianças e adolescentes. Isso, contudo, não significa negligenciar padrões de vivência intrafamiliar reprodutores de violência e maus-tratos contra crianças e adolescentes, haja vista que é importante assinalar uma diferenciação entre responsabilidade e culpabilização.

Quando nos deparamos com casos em que é inevitável o afastamento da criança e/ou do adolescente da sua família natural, compreendemos que o acolhimento institucional deve ser o último recurso, visto os inúmeros estudos que apontam para os seus impactos psicossociais. Assim, como proposta alternativa à institucionalização, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem propiciado uma minimização nos impactos decorrentes das situações de rompimento dos vínculos familiares e se aproxima de uma “quebra de paradigmas, um esforço em pensar e agir diferente” (VALENTE, 2012, p. 11).

Segundo a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é aquele que.

Organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas, com vistas ao retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem. (CNAS, 2014, p. 54)

Bem como, objetiva

Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar; preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário; possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas; apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem. (CNAS, 2014, p. 54)

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Interessante apontar que as provisões definidas na tipificação nacional e nas orientações técnicas firmam a necessidade do processo de seleção, capacitação e cadastramento das famílias que farão a acolhida, bem como, primam sobre a sua relação com a equipe técnica e a família de origem. Aqui a construção caminha na compreensão dos desafios que serão vivenciados pelas famílias acolhedoras e em como o trabalho social de orientação, encaminhamentos, suporte técnico e acompanhamento são indispensáveis e essenciais ao serviço.

A equipe do Programa Família Acolhedora é composta por assistente social, psicólogo e, eventualmente, pedagogo. Esses profissionais são responsáveis por todas as fases do acolhimento, sendo estas divididas em quatro momentos: fase do pré-acolhimento, fase inicial do acolhimento, fase média do acolhimento e fase final do acolhimento. Todas com o objetivo de fortalecimento da família natural para o retorno mais breve da criança, considerando, logicamente, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse processo, é imprescindível uma articulação entre a equipe do serviço com a família acolhedora, a família de origem, a rede de atendimento e a criança/adolescente. Tais articulações podem se desenvolver por meio da utilização de instrumentos técnicos como visitas domiciliares, visitas institucionais, reuniões de grupo, atendimentos individuais e encaminhamentos para a rede intersetorial. Pereira (2012, p.46) destaca que “nas entrevistas iniciais, é construído o plano de atendimento, no qual são estabelecidas ações e metas visando à reintegração familiar”.

No que se refere aos ritos que se processam para o acolhimento da criança ou adolescente nos serviços de acolhimento familiar, quando a mesma for a medida adota, o Art. 130 do ECA estabelece que “o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária”. Visto isso, tal acolhimento pressupõe a formalização do Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

- I - A identificação da criança e/ou adolescente e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
- II - O endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
- III - Os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV - Os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Nisso, os projetos de acolhimento familiar visam, quando já se processa o recebimento da criança e ou adolescente mediante a decisão judicial, a reconstrução dos vínculos familiares, buscando assim sua reintegração a família de origem. Para Pereira (2012, p. 25) “mesmo decidindo-se pelo afastamento da criança ou adolescente da família, deve-se perseverar na atenção à família de origem, como forma de abreviar a separação e promover a reintegração familiar.

Outro aspecto relevante que envolve as proporções do acolhimento familiar é a aproximação da comunidade do processo de garantia da proteção integral das crianças e adolescentes, visto que este serviço constrói e reconstrói os vínculos de solidariedade da comunidade, aproveitando seus recursos em prol da garantia do direito à convivência familiar e comunitária, mediante o cadastramento e capacitação de famílias do território de abrangência do município. Potencializando, assim, as relações socioafetivas.

Os espaços e as instituições sociais são, portanto, mediadores das relações que as crianças e os adolescentes estabelecem, contribuindo para a construção de relações afetivas e de suas identidades individual e coletiva. Nessa direção, se o afastamento do convívio familiar for necessário, as crianças e adolescentes devem, na medida do possível, permanecer no contexto social que lhes é familiar. Além de muito importante para o desenvolvimento pessoal, a convivência comunitária favorável contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção social da família. (CONANDA, 2006, p. 33)

Destacamos a experiência da Comarca de Apodi/RN que, articulando-se com o Ministério Público e seus cinco municípios integrantes (Apodi, Felipe Guerra, Severiano Melo, Itaú e Rodolfo Fernandes), tem compartilhado seus anseios, dificuldades e possibilidades para a implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que será sediado com equipe própria pelo Programa de Acolhimento Familiar – PAF. Esse esforço parte da compreensão e da necessidade da estruturação dos recursos para a contribuição na proteção integral do público infantojuvenil, onde é possível sinalizar uma demanda expressiva, muitas vezes remediadas ou suprimidas pela falta de tais serviços.

Vale destacar que, apesar do serviço de acolhimento em família acolhedora ser um instrumento que busca garantir os direitos de crianças e adolescentes, ele se insere dentro da sociedade de classes, da financeirização do capital e do Estado neoliberal. Assim, o trabalho social realizado não pode estar desvinculado desse contexto, o qual tem aprofundado as refrações da questão social e implicado nas respostas dadas pelas famílias e pelo Estado na

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

garantia dos direitos de crianças e adolescentes, estando a política de Assistência Social como uma das que mais sofreram com esses rebatimentos.

Desse modo, os conflitos e violações que se gestam no seio da família são parte das refrações da questão social, à medida que, na era do capital financeiro, “a questão social é mais do que pobreza e desigualdade. Ela expressa a banalização do humano, resultante de indiferença frente à esfera das necessidades das grandes majorias e dos direitos a elas atinentes” (IAMAMOTO, 2009, p. 22).

Assim como, ao estar inserido nesse contexto de apropriação do Estado pelo grande capital, o serviço de acolhimento em família acolhedora sofre significativas implicações em sua materialização, no sentido da precarização das relações de trabalho, oferta de baixos subsídios as famílias, transferência de sua execução para o terceiro setor, fragmentação e focalização de suas ações, haja vista que, “para a política social, a orientação é a focalização das ações, com estímulo a fundos sociais de emergência, aos programas compensatórios de transferência de renda, e a mobilização da “solidariedade” individual e voluntária” (BEHRING, 2009, p.10).

Portanto, ao mesmo tempo que nossa luta precisa estar direcionada para a ampliação e efetivação dos direitos garantidos legalmente as crianças e adolescentes, ela também necessita se inserir dentro da luta de classes, pois, a universalidade e integralidade dos direitos humanos não são compatíveis com o modo de produção capitalista.

Considerações finais

A substituição da Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral, marca, ainda de forma parcial, uma vez que, os direitos humanos não são plenamente realizáveis no modelo de sociedade vigente, um avanço na garantia da promoção da dignidade de crianças e adolescentes, historicamente invisibilizados pelo olhar adultocêntrico.

É a partir desse novo paradigma, fruto de lutas históricas protagonizadas pela classe trabalhadora, destacando-se a participação de crianças e adolescentes nesse processo, que o público infantojuvenil passa a ter suas demandas compreendidas a partir do seu melhor interesse e, não mais do bem-estar da sociedade ou da “preservação” familiar pautada por preceitos

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

conservadores que, por vez, desencadearam o sofrimento e até mesmo a morte de muitas crianças e adolescentes.

Dessa forma, quando pensamos na garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, o intuito primordial deve ser de ofertar os instrumentos necessários para que a família natural possa exercer suas funções protetivas e, por conseguinte, os seus integrantes possam se desenvolver nesse meio. Contudo, ao mesmo tempo que necessitamos ter um olhar de totalidade sobre a família, não podemos desconsiderar que ela também é um espaço de conflitos e que, por vezes, pode violar os direitos de suas crianças e adolescentes.

Por fim, ressalta-se ainda que, mesmo o serviço de acolhimento em família acolhedora se configurando como uma alternativa que contribui na proteção integral dos sujeitos ali atendidos, é preciso reconhecer suas limitações, pois, ao estar inserido em um modelo de sociedade marcado pela desigualdade e o individualismo, bem como por uma proposta de Estado mínimo para o social, ele não conseguirá atender as demandas concretas de crianças e adolescentes em sua totalidade.

Referências

BRASIL. **Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BEHRING, Elaine Rossetti. As novas configurações do Estado e da Sociedade Civil no contexto da crise do capital. **Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais**. Brasília: CFESS, 2009.

CNAS. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Dispõe sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

CONANDA. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Brasília, 2006.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene, PILOTTI, Francisco (org). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2011.

FONSECA, M. T. N. M. Famílias e Políticas Públicas: Subsídios para a Formulação e Gestão das Políticas com e para Famílias. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 1, n. 2, São João del-Rei, dez. 2006

PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

FURTADO, Antônia Gomes; MORAIS, Klênia Souza Barbosa de; CANINI, Raffaella. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: construção histórica no Brasil. **Serviço Social em Revista**, 2016.

IAMAMOTO, Marilda Villela. O Serviço Social na cena contemporânea. **Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais**. Brasília: CFESS, 2009.

JUNIOR, Sidney Fiori; MARQUES, Vinícius Pinheiro; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Aspectos históricos e normativos do programa de acolhimento familiar. **Revista Humanidades e Inovação**, v.8, n.52, 2021.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cézár (Org). **História Social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1999).

MIOTO Regina Célia Tamasso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia Maria. **Familismo, direito e cidadania**: contradições da política social. São Paulo: Cortez, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de S. A Violência Social sob a Perspectiva da Saúde Pública. **Cad. Saúde Pública**. Rio de Janeiro, 10 (supl.1): 07-18, 1994.

PAIVA, Arony Silva Cruz; MULINARI, Bruna Aparecida Pavoski; MOSSER, Liliane. **A institucionalização de crianças e adolescentes como medida de (des)proteção**: contradições históricas no contexto brasileiro. Vitória-ES, ENPESS, 2018.

PEREIRA, Carolina Sette. **“Família é a gente com quem se conta”**: o Programa Família Acolhedora ampliando a rede de pertencimento. Rio de Janeiro, 2012.

RIZZINI, Irene. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene, PILOTTI, Francisco (org). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil**: percursos históricos e desafios presentes. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

VALENTE, Janete A.G. A experiência do SAPECA. In: **Acolhimento Familiar** – experiências e perspectivas, Cabral C. (org.), Rio de Janeiro: Book Link, 2004.

_____. **O Acolhimento Familiar como Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Rio de Janeiro: Ed. PUCRio, São Paulo: Loyola, 2008

_____. Acolhimento familiar: validando e atribuindo sentido às leis protetivas. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 111, p. 576-598, jul./set. 2012.